



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.673 - SP (2015/0259408-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : JURANICE RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA.

1. Na espécie, verifica-se que o aresto impugnado foi publicado em 5/6/2014, do que se deflui que o prazo para a interposição do recurso especial teve início em 6/6/2014, vindo a findar, pois, em 20/6/2014. Nessa esteira, é de se notar a manifesta intempestividade do recurso em tela, na medida em que protocolado somente em 23/6/2014.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministra Diva Malerbi  
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.673 - SP (2015/0259408-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : JURANICE RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo regimental interposto por Juranice Rodrigues de Souza contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, à consideração de que o apelo nobre fora interposto quando já esgotado o prazo recursal (e-STJ, fl. 571).

Alega a agravante, entretanto, que não há se falar em intempestividade do recurso, uma vez que "[...] houve publicação da decisão de embargos em 24/07/2014, sendo que o recurso interposto em 31/07/2014 está tempestivo." (e-STJ, fl. 588).

Pondera que, de conformidade com a jurisprudência desta Corte, é possível, em sede de agravo regimental, a posterior comprovação da tempestividade do recurso manejado.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.673 - SP (2015/0259408-9)**

### VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA):** A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.

Anoto, a propósito do tema, que esta Corte já decidiu ser possível, em sede de agravo regimental, a comprovação da tempestividade do recurso em decorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO PRIMEVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE EVIDENCIADA. SÚMULA 502 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte, alterando anterior posição, vem possibilitando a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos comprobatórios de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem (Corte Especial, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 15/10/2012). Com a juntada das cópias das portarias do TJ/SC suspendendo os prazos até o dia 18/01/2015, resta patente a tempestividade do recurso.

[...]

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 650.192/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015)

Assim, embora com a apresentação do agravo regimental, a parte tenha tecido considerações acerca da suspensão dos prazos recursais no dia 27/10/2014, em decorrência da antecipação do feriado inicialmente marcado para o dia 28 daquele mês, tal fato não lhe socorre, pois, tal como mencionado pela decisão agravada, o recurso especial em comento foi interposto intempestivamente em 26 de junho de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2014, portanto, em momento bem anterior ao mencionado feriado.

Além disso, tal como destacado pela decisão agravada, o acórdão recorrido foi publicado em 5/6/2014 (quinta-feira), tendo a contagem do prazo recursal se iniciado no dia seguinte (6/6/2014 - sexta-feira) e se encerrado em 20/6/2014 (sexta-feira).

No entanto, o aludido recurso especial foi interposto apenas no dia 23/06/2014 (segunda-feira), quando já encerrado o prazo recursal.

Manifesta, pois, a intempestividade da insurgência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0259408-9

AgRg no  
AREsp 803.673 / SP

Números Origem: 00057628020114036114 1814575 201161140057625 57628020114036114

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JURANICE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JURANICE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.